



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA  
ELIZA BRANCO DUARTE SELL

**LEI DA MATA ATLÂNTICA:  
UMA REFLEXÃO ACERCA DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA NAS  
ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS**

Palhoça  
2015

ELIZA BRANCO DUARTE SELL

**LEI DA MATA ATLÂNTICA:  
UMA REFLEXÃO ACERCA DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA NAS  
ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Ambiental, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental.

Orientação: Prof. Sabrina Morais, Dra.

Arguidor: Prof. Patrícia Fontanella, MSc.

Palhoça  
2015

ELIZA BRANCO DUARTE SELL

**LEI DA MATA ATLÂNTICA:  
UMA REFLEXÃO ACERCA DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA NAS  
ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental e aprovado em sua forma final pelo Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Ambiental, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 03 de Dezembro de 2015.

---

Professor orientador: Sabrina Morais, Dra.

Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Professor Arguidor: Patrícia Fontanella, MSc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho a todos que entregam sua vida  
em defesa do meio ambiente e de um real  
desenvolvimento sustentável.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por todos os feitos na minha vida e que me transformaram no ser humano que sou hoje. Agradeço ao meu amado marido Eduardo que esteve ao meu lado durante todo o tempo desta pós-graduação, sempre me apoiando e auxiliando. Agradeço aos meus pais pelo esforço incansável para ver os três filhos com curso superior completo e se tornando seres humanos independentes e conquistadores do mundo. Agradeço à minha irmã Érica e seu marido Lourival por terem me acolhido e apoiado para conquistar o emprego que tenho. Agradeço ao meu irmão Flávio e sua esposa Patrícia pelas conversas amigas e entusiasmo de sempre. Agradeço à minha orientadora Professora Sabrina Morais pelo auxílio neste trabalho. Agradeço a todos os colegas da FATMA – Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina, por todo o meu aprendizado nestes seis anos e que estão moldando a profissional que pretendo ser. E em especial agradeço a Gabriela Brasil, Jairo Claudino e Carlos Volpato, pessoas fundamentais na minha formação como Analista Técnica em Gestão Ambiental para o licenciamento ambiental.

## RESUMO

O Bioma Mata Atlântica é uma das regiões mais ricas em biodiversidade do mundo, e de acordo com VARJABEDIAN (2010) a Mata Atlântica é considerada um dos maiores repositórios de biodiversidade do planeta. Porém, é um bioma extremamente ameaçado pela ocupação humana, que desde a colonização faz uso de seus recursos e ocupa seu espaço. A Fundação SOS Mata Atlântica afirma que hoje, restam apenas 8,5% de remanescentes florestais acima de 100 hectares do que existia originalmente desta floresta, sendo que essa redução nos afeta diretamente, como consumidores de água e recursos naturais que somos. Portanto, a exploração desordenada da Mata Atlântica nos gera uma grande preocupação quanto à futura sobrevivência deste bioma. Em 22 de dezembro de 2006 foi editada e assinada a Lei nº 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica), que é menos restritiva na proteção da Mata Atlântica em comparação com o Decreto Federal nº 750/93, porém, foi uma forma de se regulamentar o uso da floresta em consonância com o crescimento das cidades e o desenvolvimento sustentável. Este trabalho tem o objetivo de analisar o Capítulo VI desta Lei, que trata da proteção do bioma Mata Atlântica nas áreas urbanas e regiões metropolitanas, e vislumbrar hipóteses para que o licenciamento ambiental seja melhor conduzido, com maior preservação das áreas verdes, visando maior equilíbrio entre a conservação e desenvolvimento urbano. E o quão mais restritivo este capítulo poderia ser para favorecer o aumento de áreas florestadas nos ambientes urbanos. Discute-se a aplicação prática da Lei da Mata Atlântica em processos de licenciamento ambiental, e se prova tecnicamente que uma pequena alteração mais restritiva em alguns artigos, juntamente com melhores ordenamentos urbanos dos municípios, poderia resultar em melhor qualidade ambiental dos perímetros urbanos municipais.

Palavras-chave: Lei da Mata Atlântica, Supressão de vegetação nativa, Legislação ambiental.

## SUMMARY

The Atlantic Forest biome is one of the richest regions in biodiversity in the world, and according to VARJABEDIAN (2010) The Atlantic Forest is considered one of the greatest repositories of biodiversity on the planet. However, it is a biome extremely threatened by human occupation, in which since its colonization it has been using its resources and occupying its space. The SOS Atlantic Forest Foundation claims that today, there are only 8.5% of remaining forest above 100 hectares from what has originally existed in this forest, and this reduction affects us directly as water and natural resources consumers that we are. Thus, the Atlantic Forest uncontrolled exploitation brings forth a big concern about the survival future of this biome. On December 22, 2006, the Law nº 11.428/06 (Atlantic Forest Law) was enacted and signed, which is less restrictive in protecting the Atlantic Forest in comparison to the Federal Decree Nº 750/93, nevertheless, it was a way to regulate the use of the forest in line with the growth of cities and with the sustainable development. This paper brings up a specific issue on Chapter VI of the law mentioned above, which deals with the protection of the Atlantic Forest in urban areas and metropolitan regions, and how much more restrictive this chapter could be to favor the increasing of forest areas in urban environments. It argues the practical enforcement of the Atlantic Forest Law on environmental licensing processes, and it technically proves a small and more restrictive changings in some sections, along with better urban counties systems which could result in better improved environmental quality of municipal urban perimeters.

Key-words: Atlantic Forest Law, suppression of native vegetation, Environmental legislation.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2 MATA ATLÂNTICA: UM BIOMA AMEAÇADO .....</b>	<b>11</b>
2.1 A SINGULARIDADE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA .....	11
2.2 O HISTÓRICO DE EXPLORAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA BRASILEIRA .....	13
2.3 A ATUAL SITUAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA .....	15
<b>3 LEI DA MATA ATLÂNTICA .....</b>	<b>19</b>
3.1 HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DA LEI 11.428/06 .....	19
3.2 CAPÍTULO VI DA LEI DA MATA ATLÂNTICA .....	21
3.3 IMPORTÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NA CONSERVAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA .....	25
<b>4 CONSERVAÇÃO DE FRAGMENTOS FLORESTAIS EM ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS .....</b>	<b>27</b>
4.1 LICENCIAMENTO AMBIENTAL .....	27
4.2 DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO PRÁTICA DO CAPÍTULO VI DA LEI DA MATA ATLÂNTICA .....	28
4.3 JUSTIFICATIVAS PARA UMA LEI DA MATA ATLÂNTICA MAIS RESTRITIVA.....	34
4.4 PROPOSTAS PARA CONSERVAÇÃO DE FRAGMENTOS FLORESTAIS NAS ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS .....	36
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>41</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Após o advento da Lei 11.428/06 que protege a Mata Atlântica, a supressão de vegetação neste bioma foi definida, não havendo a possibilidade de corte de árvores em cem por cento da área útil da propriedade, ou de todos os estágios sucessionais de vegetação.

O Capítulo VI da Lei 11.428/06 trata da Proteção do Bioma Mata Atlântica nas Áreas Urbanas e Regiões Metropolitanas, nele são delimitados parâmetros para a possibilidade de supressão de vegetação nessas regiões, como, por exemplo, o disposto no Art. 30, inciso I, com a seguinte redação:

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo **50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação (grifo meu)**, ressalvado o disposto nos Arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

Portanto, no caso acima, se o proprietário possui uma área coberta com vegetação em estágio avançado de regeneração e nela existem Áreas de Preservação Permanente, como mata ciliar de curso d'água, por exemplo, também coberta por vegetação em estágio avançado, o cálculo da área de vegetação que poderá ser suprimida inclui uma área que já é protegida por lei (Lei 12.651 – Código Florestal), e, portanto não poderá ser cortada. Sendo assim, do ponto de vista técnico o cálculo deveria ser sobre a área útil do empreendimento, o que automaticamente já excluiria as Áreas de Preservação Permanente e a vegetação remanescente na propriedade seria maior, pois em áreas urbanas os fragmentos florestais já se tornam cada vez mais raros.

Com a escassez de água pelo país, e a falta de áreas verdes, a preocupação torna-se ainda maior quando se percebe que o licenciamento ambiental resta limitado pela lei e que futuramente as únicas áreas cobertas por vegetação nativa encontradas em área urbana serão aquelas definidas como APP (Área de Preservação Permanente).

Este é um trabalho sobre a importância da legislação ambiental na conservação de áreas florestadas no ambiente urbano, e que busca tecnicamente mostrar que deveriam ser realizadas alterações na legislação em vigor com o objetivo de maior preservação deste bioma nas áreas urbanas.

Ressalto que não se trata de conservacionismo exagerado, visto que deve sim haver o desenvolvimento correto e sustentável dos municípios, mas questiono a que preço o desenvolvimento urbano deve ocorrer. O preço a ser pago, como podemos ver todos os dias nos noticiários, está mais do que demonstrado: enchentes, causadas por rios assoreados que não possuem mata ciliar, desbarrancamentos, por ocupação irregular em áreas de preservação permanente ou por supressão de vegetação em áreas de encosta, e assim por diante.

Portanto, com este trabalho tem-se o objetivo de analisar o Capítulo VI da Lei nº 11.428/06 e vislumbrar hipóteses para que o licenciamento ambiental seja melhor conduzido, com maior preservação das áreas verdes, visando maior equilíbrio entre a conservação e o desenvolvimento urbano. Para que se alcance este objetivo o trabalho se propõe a realizar o histórico sobre a construção e publicação da Lei da Mata Atlântica, discutir o Capítulo VI da Lei 11.428/06, discutir a interpretação do Capítulo VI da Lei 11.428/06 e, tecnicamente, verificar os motivos que levariam a uma modificação mais restritiva em seu texto.

A metodologia utilizada nesse trabalho será qualitativa e se baseará no método de pesquisa bibliográfica de discussões já realizadas sobre o tema. Serão analisados vários pontos de vista sobre a discussão pré e pós Lei da Mata Atlântica e suas aplicações. Tais análises serão feitas nos livros disponíveis na biblioteca da FATMA<sup>1</sup>, em Florianópolis, livro adquirido e outras bibliotecas que se mostrarem importantes para a pesquisa. Os artigos serão buscados na internet. O método a ser utilizado será o dedutivo, pois partirá de uma análise geral de fatos e conceitos, para se chegar a uma conclusão específica.

---

<sup>1</sup> FATMA – Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina é o órgão ambiental da esfera estadual do Governo de Santa Catarina. Atua com uma sede administrativa, localizada em Florianópolis, quatorze coordenadorias regionais, e um Posto Avançado de controle Ambiental (PACAM), no Estado. Criada em 1975, a FATMA tem como missão maior garantir a preservação dos recursos naturais do estado.

## 2 MATA ATLÂNTICA: UM BIOMA AMEAÇADO

### 2.1 A SINGULARIDADE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

*A expressão Mata Atlântica, desde os primórdios do descobrimento do Brasil, designou a exuberante floresta que recobria uma extensa faixa litorânea do Rio Grande do Norte ao Rio Grande do Sul, responsável pelo encantamento dos navegantes portugueses, que na carta enviada ao seu rei, não tiveram qualquer dúvida em confirmar a riqueza e a fertilidade das terras descobertas.<sup>2</sup>*

A Mata Atlântica abrangia uma área equivalente a 1.315.460 km<sup>2</sup> e estendia-se originalmente ao longo de 17 Estados (Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Alagoas, Sergipe, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí)<sup>3</sup>, de acordo com a Fundação SOS Mata Atlântica<sup>4</sup>. O Bioma Mata Atlântica é uma das regiões mais ricas em biodiversidade do mundo, segundo GAIO<sup>5</sup> a biodiversidade, ou diversidade biológica, foi definida pela Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada pelo Brasil durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992, como:

[...] a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinho e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

VARJABEDIAN<sup>6</sup> expõe que o Brasil é considerado um dos doze países dotados da chamada megadiversidade, e é signatário da Convenção da Biodiversidade, e que neste contexto, a Mata Atlântica é considerada um dos maiores repositórios de biodiversidade do planeta e detém o recorde de plantas lenhosas (angiospermas) por hectare (450 espécies no sul

<sup>2</sup> SATO, Jorge. **Mata Atlântica, Direito Ambiental e a Legislação**. São Paulo: Hemus, 1995.

<sup>3</sup> SOS Mata Atlântica. **Florestas: A Mata Atlântica**. Disponível em: <<http://www.sosma.org.br/nossa-cao/a-mata-atlantica/>>. Acesso em: 09 abril. 2015.

<sup>4</sup> Fundação SOS Mata Atlântica é uma organização não-governamental criada em 1986, trata-se de uma entidade privada sem fins lucrativos, que tem como missão promover a conservação da diversidade biológica e cultural do Bioma Mata Atlântica e ecossistemas sob sua influência, estimulando ações para o desenvolvimento sustentável, bem como promover a educação e o conhecimento sobre a Mata Atlântica, mobilizando, capacitando e estimulando o exercício da cidadania socioambiental.

<sup>5</sup> GAIO, Alexandre. **Lei da Mata Atlântica Comentada**. 1. Ed. São Paulo: Almedina, 2014. p.24.

<sup>6</sup> VARJABEDIAN, Roberto. **Lei da Mata Atlântica: retrocesso ambiental**. São Paulo, 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142010000100013](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142010000100013)>. Acesso em: 04 mar. 2015.

da Bahia), e cerca de 20 mil espécies vegetais, sendo oito mil delas endêmicas, além de recordes de quantidade de espécies e endemismo em vários outros grupos de plantas.

Sendo assim, são incríveis as variedades de espécies de fauna e flora que podemos encontrar na Floresta Atlântica, o Ministério do Meio Ambiente – MMA<sup>7</sup> nos traz a seguinte descrição deste particular ecossistema:

A Mata Atlântica é formada por um conjunto de formações florestais (Florestas: Ombrófila Densa, Ombrófila Mista, Estacional Semidecidual, Estacional Decidual e Ombrófila Aberta) e ecossistemas associados como as restingas, manguezais e campos de altitude (...).

A Constituição Federal de 1998 (art. 225) considera a Mata Atlântica como Patrimônio Nacional e existem inúmeros artigos, citações, reportagens e trabalhos científicos que reforçam a importância deste bioma e a necessidade de sua proteção. VARJABEDIAN<sup>8</sup> afirma que se trata de um bioma brasileiro ameaçado de extinção e que está entre os biomas mais importantes e ameaçados do mundo.

Sobre as espécies ameaçadas de extinção, a Mata Atlântica abriga grande número, como afirma VARJABEDIAN<sup>9</sup>:

A Mata Atlântica abriga hoje 383 dos 633 animais ameaçados de extinção no Brasil, de acordo com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Nesse contexto, segundo levantamento da Conservation Internacional, a maior parte das espécies da nova lista publicada pelo Ministério do Meio Ambiente habita a Mata Atlântica: do total de 265 espécies de vertebrados ameaçados, 185 ocorrem nesse bioma (69,8%), sendo 100 (37,7%) deles endêmicos. Das 160 aves da relação, 118 (73,7%) ocorrem nesse bioma, sendo 49 endêmicas. Entre os anfíbios, as dezesseis espécies indicadas como ameaçadas são consideradas endêmicas da Mata Atlântica. Das 69 espécies de mamíferos ameaçados, 38 ocorrem nesse bioma (55%), sendo 25 endêmicas. Entre as 20 espécies de répteis, treze ocorrem na Mata Atlântica (65%), sendo dez endêmicas, a maioria com ocorrência restrita aos ambientes de restinga.

Trata-se de um bioma extremamente importante do ponto de vista da biodiversidade, como podemos ver neste outro texto do site do Ministério do Meio Ambiente:

Além de ser uma das regiões mais ricas do mundo em biodiversidade, tem importância vital para aproximadamente 120 milhões de brasileiros que vivem em seu domínio, onde são gerados aproximadamente 70% do PIB brasileiro, prestando importantíssimos serviços ambientais. Regula o fluxo dos mananciais hídricos, assegura a fertilidade do solo, suas paisagens oferecem belezas cênicas, controla o

<sup>7</sup> Ministério do Meio Ambiente. **Mata Atlântica**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biomas/mata-atlantica>>. Acesso em: 09 abril. 2015.

<sup>8</sup> VARJABEDIAN, 2010.

<sup>9</sup> VARJABEDIAN, 2010.

equilíbrio climático e protege escarpas e encostas das serras, além de preservar um patrimônio histórico e cultural imenso. Neste contexto, as áreas protegidas, como as Unidades de Conservação e as Terras Indígenas, são fundamentais para a manutenção de amostras representativas e viáveis da diversidade biológica e cultural da Mata Atlântica.

De acordo com BASTOS<sup>10</sup>, o Brasil possui nove grandes bacias hidrográficas, sendo que sete delas localizam-se no Bioma Mata Atlântica. E afirma ainda que, alguns dos mais importantes rios do país compõem estas bacias, como os rios São Francisco, Paraíba do Sul, Doce, Tietê e Paraná. Como podemos constatar, estes rios, infelizmente, além de sofrerem com o desperdício e com mau aproveitamento de suas águas, possuem escassas matas ciliares, que são essenciais para a qualidade do curso d'água, pois além da estabilização contra erosões e assoreamentos, têm o papel de filtro das poluições que o cercam.

Além de todas as importâncias anteriormente citadas, a regulação climática também é assumida pela Mata Atlântica preservada, como expõe GAIO<sup>11</sup> no texto a seguir:

Diante da notória crise climática por que passamos, a preservação da Mata Atlântica assume função importante para mitigar as conseqüências de temperaturas e precipitações pluviométricas mais extremas, a elevação do nível do mar e de outros eventos catastróficos. Destaca-se, nesse particular, que o desmatamento é uma das principais fontes de emissão de gases de efeito estufa. Ressalta-se, ainda, que a perda da biodiversidade caminha lado a lado com a desertificação e as mudanças climáticas. Letícia Borges da Silva e Patrícia Luciane de Carvalho afirmam que a desertificação “reduz drasticamente a variabilidade de vidas num ecossistema específico, além dos problemas sociais que afetam a população”.

Através das exposições anteriores podemos perceber a grande importância da Mata Atlântica para centenas de espécies da fauna e da flora que nela vivem, e também para nós, seres humanos, que tanto dependemos desse bioma e, infelizmente, somos, há séculos, seus maiores destruidores.

## 2.2 O HISTÓRICO DE EXPLORAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA BRASILEIRA

Conforme olhamos para a história do Brasil, vemos que a relação do ser humano com a natureza é de dominação e destruição. Desde a colonização portuguesa, que se iniciou pelo litoral, conseqüentemente pelo bioma Mata Atlântica, a exploração era exagerada e sem limites, um exemplo é que a árvore que deu nome ao país hoje se encontra na lista Oficial das

<sup>10</sup> BASTOS, Natasha Zadorosny Lopes. **Considerações sobre a Lei da Mata Atlântica (LEI 11.428/2006)**. Departamento de Direito. PUC do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <[http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2007/relatorios/dir/relatorio\\_natasha\\_zadorosny.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2007/relatorios/dir/relatorio_natasha_zadorosny.pdf)> Acesso em: 06 dez. 2014.

<sup>11</sup> GAIO, 2014, p.28.

Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção<sup>12</sup>. Temos também, que não só para exploração comercial a Mata Atlântica foi devastada, mas consequentemente, desde a colonização, para construção de vilas e cidades.

Em uma referência sobre a segunda fase de colonização do Brasil GAIO<sup>13</sup> nos ressalta que essa devastação da Mata Atlântica foi potencializada com a utilização da técnica das queimadas para a implantação da agricultura, mais especificamente no ciclo da cana-de-açúcar. No lapso temporal compreendido entre os anos de 1550 e 1700, Warren Dean<sup>14</sup> afirma que houve a derrubada de mais de mil quilômetros quadrados de Mata Atlântica, e GAIO<sup>15</sup> continua sua explanação sobre o ciclo da cana-de-açúcar, dizendo que além da abertura de espaços para a plantação, era preciso lenha para a produção de açúcar. A produção da cana-de-açúcar, juntamente com a criação de gado e o fabrico de tijolo e telha, impedia que a floresta renascesse em torno de diversos estuários. E no final do século XVII, o ciclo do ouro em Minas Gerais e São Paulo mantiveram em passos largos o desmatamento da Mata Atlântica.

E do Brasil Colonial ao Contemporâneo não vemos diminuição da sequente exploração da Mata Atlântica, como nos mostra CABRAL<sup>16</sup> sobre a crescente exploração madeireira e o histórico da construção de serrarias no sudeste:

Da independência política, em 1822, até meados do século XX, as principais transformações da indústria madeireira nacional parecem ter ocorrido na esfera da tecnologia de processamento. Equipamentos de serraria tornaram-se comuns na década de 1820; em 1838, havia 53 serrarias em São Paulo. Nos anos 1850, a siderúrgica de Monlevade, em Minas Gerais, estava fabricando lâminas para serrarias. As serras operadas mecanicamente tornavam mais comerciais as espécies de valor inferior no mercado interno; reduziam, até pela metade, os custos de construção e estimulavam a indústria naval.

BASTOS<sup>17</sup> expõe que com exceção do ciclo da borracha, todos os grandes ciclos econômicos brasileiros se passaram neste bioma: a extração do pau-brasil; os grandes engenhos de cana-de-açúcar; a mineração de ouro e diamantes; os latifúndios para a criação

<sup>12</sup> BRASIL. Portaria MMA Nº 443, de 17 de Dezembro de 2014. DOU – Seção 1, Nº 245, 18/12/2014. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=110&data=18/12/2014>>. Acesso em 20 set. 2015.

<sup>13</sup> GAIO, 2014. p.14-16.

<sup>14</sup> Citado no texto de GAIO, 2014. p.16.

<sup>15</sup> GAIO, 2014. p.14.

<sup>16</sup> CABRAL, Diogo de Carvalho; CESCO, Suzana. **Notas para uma história da exploração madeireira na Mata Atlântica no Sul-Sudeste**. Ambiente e Sociedade. V. XI, n.1. p.38. Jan-jun. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v11n1/03.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2015.

<sup>17</sup> BASTOS, 2007.

de gado; as fazendas dos barões do café; e atualmente as plantações de soja com fronteiras agrícolas aparentemente ilimitadas.

E GAIO<sup>18</sup> confirma que, ainda nos dias de hoje, lamentavelmente, embora tenham ocorridos avanços, a lógica dessa relação de destruição entre homem e natureza persiste, o que inclui a Mata Atlântica. E que são atuais e cada vez mais numerosos os conflitos entre os interesses econômicos e as expansões urbanas com a preservação das áreas remanescentes de vegetação de Mata Atlântica.

### 2.3 A ATUAL SITUAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA

É de conhecimento geral que a maioria da população brasileira está situada nas regiões abrangidas pela Mata Atlântica, sendo, portanto, bastante perceptível a pressão antrópica exercida sobre a floresta<sup>19</sup>.

De fato, houve uma impressionante redução das áreas florestadas em função das atividades econômicas praticadas no Brasil. Quanto ao que foi destruído e o fundamento de tal conduta existe informação relevante. O que se pretende agora é compreender a importância do que ainda existe em pé e, principalmente, definir meios e modos que nos possibilitem ampliar a área protegida<sup>20</sup>.

O Ministério do Meio Ambiente<sup>21</sup> nos disponibiliza as informações sobre a vegetação e biodiversidade do que resta, nos dias de hoje, deste bioma tão singular:

Hoje os remanescentes de vegetação nativa estão reduzidos a cerca de 22% de sua cobertura original e encontram-se em diferentes estágios de regeneração. Apenas cerca de 7% estão bem conservados em fragmentos acima de 100 hectares. Mesmo reduzida e muito fragmentada, estima-se que na Mata Atlântica existam cerca de 20.000 espécies vegetais (cerca de 35% das espécies existentes no Brasil), incluindo diversas espécies endêmicas e ameaçadas de extinção. Essa riqueza é maior que a de alguns continentes (17.000 espécies na América do Norte e 12.500 na Europa) e por isso a região da Mata Atlântica é altamente prioritária para a conservação da biodiversidade mundial. Em relação à fauna, os levantamentos já realizados indicam que a Mata Atlântica abriga 849 espécies de aves, 370 espécies de anfíbios, 200 espécies de répteis, 270 de mamíferos e cerca de 350 espécies de peixes.

ANTUNES<sup>22</sup> afirma ainda, que o curioso é que muito embora as maiores cidades estejam situadas em áreas que originalmente integravam a mata atlântica, existe ainda uma

<sup>18</sup> GAIO, 2014. p.31.

<sup>19</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16. Ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.691.

<sup>20</sup> ANTUNES, 2014. p.690.

<sup>21</sup> Ministério do Meio Ambiente. **Mata Atlântica**.

infinita quantidade de pequenas comunidades que vivem no interior da mata atlântica e que realizam suas atividades econômicas a partir dos produtos do interior da mata. Ou seja, muitos brasileiros ainda dependem do que a Mata Atlântica disponibiliza.

Assim, em meio há tanta exploração e uso desregrado da mata atlântica foram criados órgãos governamentais e não governamentais com o objetivo de regulamentar o uso da floresta e lutar por sua preservação, como os órgãos públicos pertencentes ao SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), sendo IBAMA, FATMA, FLORAM, por exemplo, cada um em sua esfera administrativa, e ONGs (Organizações Não Governamentais) como a SOS Mata Atlântica, APREMAVI, WWF Brasil, SPVS, entre outras.

A Fundação SOS Mata Atlântica<sup>23</sup> foi criada com o principal objetivo de lutar pela proteção do Bioma Mata Atlântica, em seu site podemos encontrar um pouco da descrição histórica de destruição deste bioma, o que resta dele e sua importância, como descrito no seguinte texto:

Hoje, restam 8,5% de remanescentes florestais acima de 100 hectares do que existia originalmente. [...] É um Hotspot mundial, ou seja, uma das áreas mais ricas em biodiversidade e mais ameaçadas do planeta e também decretada Reserva da Biosfera pela Unesco e Patrimônio Nacional, na Constituição Federal de 1988.

Vive na Mata Atlântica atualmente quase 72% da população brasileira, com base nas estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2014. São mais de 145 milhões de habitantes em 3.429 municípios, que correspondem a 61% dos existentes no Brasil. Destes, 2.481 municípios possuem a totalidade dos seus territórios no bioma e mais 948 municípios estão parcialmente inclusos, conforme dados extraídos da malha municipal do IBGE (2010).

O bioma Mata Atlântica sofre severamente e possui uma situação trágica, que é potencializada em virtude da sua crescente fragmentação e, da mesma forma, da contínua redução do tamanho desses fragmentos remanescentes<sup>24</sup>. Como podemos perceber nos ambientes urbanos, em imagens de satélite dos últimos 10 ou 15 anos, a redução de áreas florestadas nas regiões metropolitanas e áreas em expansão urbana é assustadoramente rápida e real. André Lima<sup>25</sup> explica as graves consequências da fragmentação da Mata Atlântica para a sua sobrevivência:

---

<sup>22</sup> ANTUNES, 2014. p.692.

<sup>23</sup> SOS Mata Atlântica. **Florestas: A Mata Atlântica.**

<sup>24</sup> GAIO, 2014. p.31.

<sup>25</sup> GAIO, 2014, p. 31.



[...] o efeito de borda (ventos, queimadas, alta iluminação, introdução de espécies invasoras), que vai sufocando os fragmentos até a eliminação de boa parte de sua diversidade biológica; a degeneração genética das espécies de fauna e de flora em decorrência da interrupção do fluxo gênico (inexistência de corredores ecológicos); o desaparecimento da fauna responsável pela polinização de certas espécies da flora representativas do bioma (pela caça ou significativa redução do seu habitat pela conversão para outros usos do solo), com o conseqüente desaparecimento destas espécies florísticas.

A perda de biodiversidade da Mata Atlântica pode prejudicar diretamente a população brasileira residente deste bioma, de acordo com Jean Carlos Ramos Silva<sup>26</sup> a perda de biodiversidade e a saúde estão relacionadas, como visto na citação:

O estudo realizado por Jean Calor Ramos Silva, por sua vez, aborda a relação entre a biodiversidade e saúde na Mata Atlântica, em que se conclui que o seu desmatamento pode acarretar doenças e morte não somente aos animais silvestres, especialmente em áreas reduzidas ou fragmentadas, mas também aos seres humanos, que vivem em significativo percentual na delimitação dessas áreas. Silva explica que as “alterações ecológicas nos ecossistemas podem desencadear o aparecimento de zoonoses, doenças emergentes e reemergentes e, em escala maior, mudanças globais na biosfera”.

O que podemos observar, é que fragmentos florestais remanescentes de Mata Atlântica, ainda preservados, ou em fase de recuperação, que se encontram em áreas urbana, sofrem a pressão de implantação de empreendimentos imobiliários e comerciais, principalmente em locais considerados atrativos do ponto de vista paisagístico e econômico, como são os casos do litoral brasileiro, ou áreas de serra. Além de, como confirma GAIO<sup>27</sup> outras causas que expõem em risco a biodiversidade da Mata Atlântica também estão relacionadas às ações humanas: a mineração, a caça e pesca predatórias, a poluição das indústrias e a poluição veicular, os resíduos sólidos, o esgoto e o alto consumo de energia são importantes vetores que vêm minando a biodiversidade da Mata Atlântica ainda existente no território brasileiro. Adiciona-se a isso o fato que as zonas urbanas vêm gradativamente avançando sobre as zonas rurais, por meio da substituição de remanescentes de vegetação da Mata Atlântica por novos loteamentos e edificações<sup>28</sup>.

[...] merecem especial observação as áreas de transição urbano-rural que, normalmente tergiversadas pelo Poder Público no dever de planejamento democrático das cidades, concentram diversos interesses e conflitos, pois nestas zonas de transição é que se encontram, ao mesmo tempo, importantes remanescentes da Mata Atlântica e os recursos naturais indispensáveis para o equilíbrio ambiental e

---

<sup>26</sup> Citado por GAIO, 2014. p.30.

<sup>27</sup> GAIO, 2014. p.35.

<sup>28</sup> GAIO, 2014. p.31.

para os sistemas de infraestrutura urbana, e estoques de terras para a expansão habitacional e para a concretização dos mais variados interesses econômicos.<sup>29</sup>

Daniel Gaio<sup>30</sup> alerta para a provável caracterização de inconstitucionalidade das leis municipais em geral no país, que, na pretensão de promover a ampliação das zonas urbanas, atribuem “qualificação urbanística intensiva em áreas ambientalmente sensíveis”, além de trazerem como consequência o estímulo à especulação imobiliária e à criação de extensas áreas vazias à espera de urbanização.

E assim, as áreas urbanas vão sendo ampliadas sem qualquer estudo ambiental específico, apenas por especulação imobiliária ou pressão antrópica, e os fragmentos florestais vão se dividindo e diminuindo cada vez mais.

A legislação ambiental vem de encontro a essa destruição compulsiva, limitando, restringindo e direcionando para a melhor forma de uso dos recursos naturais, um exemplo é a criação da Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/06) como veremos no capítulo a seguir.

---

<sup>29</sup> GAIO, 2014. p.36.

<sup>30</sup> Citado por GAIO, 2014, p.36.

### 3 LEI DA MATA ATLÂNTICA

#### 3.1 HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DA LEI 11.428/06

Ao longo de toda a história do Brasil, têm sido muitas as leis voltadas para a disciplina das atividades madeireiras e florestais, como afirma ANTUNES<sup>31</sup> e continua:

No século VII, foi elaborado o Regimento do Pau-brasil, pelo qual ficava proibido o corte do pau-brasil sem expressa autorização das autoridades públicas. [...] Em 13 de março de 1797, foi expedida uma Carta Régia pela qual foi declarada a propriedade real sobre *“todas as matas e arvoredos à borda da costa, ou de rios que desemboquem imediatamente no mar, e por onde em jangadas se possam conduzir as madeiras cortadas até o mar”*. Aos 11 de julho de 1799, foi estabelecido o primeiro Regimento sobre o corte de madeira no Brasil. É importante observar que, no período que está sendo mencionado, havia o cargo *juiz conservador*, com competência específica sobre a atividade madeireira. A norma foi revogada em razão da pressão dos dirigentes locais, que afirmavam que todas as áreas já estavam ocupadas e que não haviam terras no interior para compensar os expropriados. O discurso, aliás, permanece o mesmo, apesar de todos os anos que se passaram. Em 1º de julho de 1802, foram baixadas normas referentes ao reflorestamento.

Como podemos ver no texto acima de Antunes, no período colonial do Brasil já havia leis para tratar do uso madeireiro no país, porém, infelizmente era muito mais uma visão econômica do que de conservação. Apesar dessa legislação já existir, somente com a Constituição Federal é que a Mata Atlântica ganhou atenção especial.

Assim, a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 225, § 4º, protege de maneira especial a Mata Atlântica Brasileira, juntamente com outros biomas, onde afirma que **“A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”** (grifo meu). Apesar de quase 500 anos após o início da colonização portuguesa e destruição da Mata Atlântica, a proteção Constitucional foi o pontapé inicial que este bioma precisava para que fosse regulamentado legalmente o seu uso de forma racional e sustentável.

Após a Constituição Federal, as Portarias 218 e 438 foram os primeiros dispositivos legais a disciplinar a exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica e a incluir

---

<sup>31</sup> ANTUNES, 2014. p.836,837.

definições oficiais quanto a sua delimitação, de acordo com OLIVA<sup>32</sup>, que ainda faz um breve histórico da legislação antes do advento da Lei 11.428/06.

O Decreto n.º 99.547/90, considerado excessivamente rígido e pouco eficaz e ainda incompleto por não estabelecer os limites da Mata Atlântica e não especificar os critérios para a exploração da vegetação nativa, em seus diferentes níveis de sucessão, acabou substituído pelo Decreto n.º 750/93, em vigor até a edição da Lei Federal n.º 11.428/2006, que passou a ser conhecida como a Lei da Mata Atlântica.

Porém, GAIO<sup>33</sup> expõe que esta substituição do Decreto n.º 99.547/90 pelo Decreto n.º 750/93 não foi assim tão tranquila, como vemos em seu texto:

No mês de setembro de 1992, o então Deputado Fábio Feldmann, utilizando-se de uma minuta de um texto redigido pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e participação da Fundação SOS Mata Atlântica, apresentou o Projeto de Lei n.º 3.285/92, dispondo sobre a utilização e a proteção da Mata Atlântica. Contudo, o trâmite desse projeto iniciava o percurso de um longo caminho no Poder Legislativo, ao passo que o Decreto n.º 99.547 permanecia, na prática, sem aplicação e sob a mira de diversos questionamentos. Diante dessas circunstâncias, o Governo Federal novamente se viu obrigado a se antecipar ao Poder Legislativo e editou o Decreto n.º 750, em 10 de fevereiro de 1993.

Ainda sobre o Decreto n.º 750, datado de 10 de fevereiro de 1993, este traz em sua redação, uma restrição quase absoluta sobre a supressão de vegetação no bioma Mata Atlântica, BASTOS<sup>34</sup> afirma que apesar de a Constituição Federal exigir que a regulamentação dos biomas protegidos como patrimônio nacional se dê por lei, não se deve tomar como inconstitucional o Decreto. E OLIVA<sup>35</sup> complementa o histórico do citado decreto:

O Decreto n.º 750/93, entre outros avanços, definiu e regulamentou a área de abrangência da Mata Atlântica, bem como os critérios para sua supressão e exploração. A regulamentação do Decreto n.º 750/93 foi concretizada por meio do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que criou a Câmara Técnica Temporária para Assuntos da Mata Atlântica (CTTAMA) para este fim. Posteriormente, a regulamentação geral do Decreto 750/93 foi publicada através da Resolução do CONAMA n.º 10 de outubro de 1993, seguida de regulamentações específicas para cada estado da federação, inserido no Domínio da Mata Atlântica, a partir da Resolução do CONAMA n.º 01, de 31 de janeiro de 1994. Apesar da importância do Decreto n.º 750/93, predominava a interpretação de que a regulamentação de um dispositivo constitucional (artigo 225 da Constituição Federal), que tornou a Mata Atlântica patrimônio nacional, deveria ocorrer sob a forma de lei.

<sup>32</sup> OLIVA, Adriana. **Parecer Técnico PRSP/MPF N.º 120/2007. Ministério Público Federal – Procuradoria da República em São Paulo**, 2007. Disponível em: <<http://4ccr.pgr.mpf.mp.br/institucional/grupos-de-trabalho/encerrados/gt-flora/oficios-docs/notas-tecnicas-pareceres/PT120-2007LeiMataAtlantica.pdf>>. Acesso em: 10 abril. 2015.

<sup>33</sup> GAIO, 2014. p.43.

<sup>34</sup> BASTOS, 2007.

<sup>35</sup> OLIVA, 2007.

Apesar da importância do Decreto 750/93, sentia-se a necessidade de regulamentar em forma de lei a proteção e utilização do bioma Mata Atlântica. E GAIO<sup>36</sup> nos traz ainda, informações sobre a tramitação do citado Projeto de Lei nº 2.245:

[...] de modo paralelo, o citado Projeto de Lei nº 2.245 de autoria do Deputado Fábio Feldmann, que foi apresentado à Câmara dos Deputados no ano de 1992, e que continha basicamente o texto do Decreto nº 750/93 com algumas alterações, continuou tramitando no Poder Legislativo até o ano de 1998, quando foi arquivado e substituído, no ano seguinte, pelo Projeto 285/99 de autoria do Deputado Jaques Wagner, que dispunha sobre a utilização e a proteção do Patrimônio Nacional da Mata Atlântica e da Serra do Mar. Este último projeto, por sua vez, também percorreu longo caminho e tramitou até o mês de novembro de 2006, quando foi aprovado e, no dia 22 de dezembro do mesmo ano, sancionado pelo Presidente da República. Com isso, revogou-se o Decreto nº 750/93 após uma vigência de treze anos e se editou a Lei nº 11.428/06, que foi regulamentada pelo Decreto nº 6.660/2008.

Assim, em 22 de dezembro de 2006 foi editada e assinada a Lei nº 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica), que é menos restritiva na proteção da Mata Atlântica em comparação com o Decreto Federal nº 750/93, porém, foi uma forma de se regulamentar o uso da floresta em consonância com o crescimento das cidades e desenvolvimento sustentável.

### 3.2 CAPÍTULO VI DA LEI DA MATA ATLÂNTICA

HARTMANN<sup>37</sup> faz um comparativo entre o Decreto 750/93 e o Capítulo VI da Lei da Mata Atlântica dizendo que, o Decreto 750/93 tinha apenas um artigo – o 5º – tratando do tema da supressão da vegetação de mata atlântica em zona urbana, como exceção às regras gerais, a nova Lei detalhou de forma exaustiva e um tanto quanto confusa as diversas possibilidades de supressão e de utilização dos remanescentes. Assim, encontra-se no texto legal de 2006 um capítulo inteiro intitulado “Da proteção do Bioma Mata Atlântica nas Áreas Urbanas e Regiões Metropolitanas”.

O Capítulo VI da Lei 11.428/06 trata da proteção do Bioma Mata Atlântica nas Áreas Urbanas e Regiões Metropolitanas, e as porcentagens de supressão de vegetação permitidas, como vemos na transcrição:

#### CAPÍTULO VI: DA PROTEÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA NAS ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS

<sup>36</sup> GAIO, 2014. p.48.

<sup>37</sup> HARTMANN, Analúcia. **A Proteção da Mata Atlântica em Zona Urbana**. MPF – Grupos de Trabalho/Zona Costeira. Disponível em: <[http://4ccr.pgr.mpf.mp.br/institucional/grupos-de-trabalho/encerrados/gt-zona-costeira/docs-zona-costeira/A\\_Protecao\\_da\\_Mata\\_Atlantica\\_em\\_Zona\\_Urbana.pdf](http://4ccr.pgr.mpf.mp.br/institucional/grupos-de-trabalho/encerrados/gt-zona-costeira/docs-zona-costeira/A_Protecao_da_Mata_Atlantica_em_Zona_Urbana.pdf)>. Acesso em 05 nov. 2015.

Art. 30. **É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica**, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições: (*grifo nosso*)

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Como podemos ver, este capítulo da Lei nº 11.428/06 traz as definições para possibilidade de supressão de vegetação de Mata Atlântica em áreas urbanas. GAIO<sup>38</sup> nos apresenta um entendimento para este capítulo.

Os artigos 30 e 31 tratam de hipóteses de (im)possibilidade de corte ou supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica em áreas urbanas definidas em lei para a finalidade específica de loteamento ou de edificação. A classificação do remanescente da vegetação do bioma Mata Atlântica e a sua localização aliada ao marco temporal da aprovação legal do perímetro urbano (anterior ou posterior à edição da Lei nº 11.428/2006) definem os casos vedados e permissíveis de corte ou supressão, assim como as restrições aplicáveis.

Assim, cada estágio sucessional de vegetação possui suas restrições, sendo que quando existir vegetação primária, esta não poderá ser suprimida para fins de ocupação com

---

<sup>38</sup> GAIO, 2014. p.103.

loteamento ou edificação, como ressalta GAIO<sup>39</sup> a primeira regra colacionada no artigo 30 é a de absoluta vedação da supressão de vegetação primária do bioma Mata Atlântica situada em área urbana para fins de loteamento ou edificação.

E GAIO<sup>40</sup> continua com seu entendimento, e discorre sobre este capítulo da Lei nº 11.428/06:

No que concerne aos remanescentes de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica situados em perímetro urbano, a definição do tratamento jurídico depende do marco temporal da aprovação legal do perímetro urbano.

Se o perímetro urbano onde se situa o remanescente de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração tiver sido aprovado por lei após a data de 26 de dezembro de 2006, marco de início de vigência da Lei nº 11.428/2006, também há vedação absoluta para a sua supressão para fins de loteamento ou edificação.

De outro lado, se o perímetro urbano onde se situa o remanescente de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração tiver sido aprovado por lei anteriormente à referida data (26 de dezembro de 2006), permite-se a sua supressão para a finalidade de loteamento e edificação, desde que haja observância às seguintes condições e restrições previstas no artigo 30, inciso I. [...]

Assim, temos que, para aquele que pretende suprimir vegetação do bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento e/ou edificação, caso o município tenha o seu perímetro urbano alterado e/ou aprovado antes do início de vigência da Lei nº 11.428/06, o requerente poderá solicitar o corte de vegetação nativa em área urbana, através de processo de licenciamento ambiental, nas seguintes regras e proporções: para vegetação primária a supressão é vedada; para vegetação em estágio avançado de regeneração poderá, após análise, ser suprimida 50% da vegetação total constante no imóvel; e para vegetação em estágio médio de regeneração poderá, após análise, ser suprimida 70% da vegetação constante no imóvel.

E no caso do município possuir alteração de seu perímetro urbano publicado após o início de vigência da Lei nº 11.428/06, não poderá haver supressão de vegetação primária, nem de vegetação em estágio avançado de regeneração, e para vegetação em estágio médio de regeneração, somente será permitido, após análise, a supressão de 50% do total da vegetação presente no imóvel.

Com relação ao Decreto 750/1993, a Lei nº 11.428/06 nos parece bastante liberal, porém, BASTOS<sup>41</sup> nos apresenta um comparativo entre estes dois documentos legais.

---

<sup>39</sup> GAIO, 2014. p.103.

<sup>40</sup> GAIO, 2014. p.104.

Quanto ao parcelamento do solo e edificações urbanas em área com Mata Atlântica, o Decreto 750/1993 os permitia quando a vegetação fosse secundária e os projetos estivessem de acordo com o plano-diretor municipal, a não ser quando a área possuísse algumas características específicas.

A Lei proíbe terminantemente a supressão de vegetação primária para loteamento ou edificação urbana, impõe diferentes restrições quando ela for secundária em estágio avançado ou médio de regeneração, e nenhuma quando o mesmo for inicial. Estando a vegetação secundária em estágio avançado, só é possível a supressão se o perímetro urbano tiver sido aprovado até o início da vigência da lei, e desde que o projeto garanta a preservação de 50% da vegetação nativa existente neste estágio de conservação.

Entende-se que a interpretação desta norma deve ser restritiva, ou seja, todo e qualquer empreendimento deve manter intacta 50% da vegetação em seu terreno, não podendo o município liberar todos os projetos que destruam essa vegetação até que só reste 50% da área por ela coberta na data em que a lei entrou em vigor.

Essa interpretação é coerente com a ideia do legislador porque o inciso seguinte do mesmo artigo proíbe a supressão de vegetação secundária em estágio avançado quando o perímetro urbano tiver sido aprovado após o início da vigência da lei. A vegetação secundária em estágio médio de regeneração também tem a regulamentação sobre sua supressão dividida em antes e depois do início da vigência da lei. Tendo o perímetro urbano sido aprovado até esta lei o empreendimento deve garantir a preservação de 30% da vegetação nativa neste estágio. Já se tiver sido aprovado após a Lei, a manutenção da vegetação deverá ser de 50%.

E BASTOS<sup>42</sup> ainda complementa, que não somente deverão ser observadas as restrições dos artigos 30 e 31 da Lei nº 11.428/06, como também do restante do texto da lei, sendo que os empreendimentos que pretendam tanto suprimir a vegetação em estágio avançado quanto àquela em estágio médio devem obedecer às vedações do art. 11, cumprir a compensação ambiental do art. 17 e observar a preferência do art. 12 à utilização de áreas já ‘substancialmente alteradas ou degradadas’.

Sendo assim, o Capítulo VI da Lei nº 11.28/06, legisla sobre como deverá ser realizada a supressão de vegetação nativa, do Bioma Mata Atlântica em área urbana e regiões metropolitanas para fins de loteamento e/ou edificações, e que basicamente, o cálculo de supressão permitido deverá ser sobre a vegetação contida na área total do imóvel, independente do caso de haver áreas com restrições ambientais, protegidas legalmente, sobre o mesmo. Mais será discutido sobre a aplicação prática do Capítulo VI da Lei da Mata Atlântica no item 4.2 deste trabalho.

---

<sup>41</sup> BASTOS, 2007.

<sup>42</sup> BASTOS, 2007.



### 3.3 IMPORTÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NA CONSERVAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

ANTUNES<sup>43</sup> traz uma definição resumida e direta acerca do Direito Ambiental, definindo-o como um direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, e reforça que deverá ser assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde e renda.

Sabe-se que há cerca de cinquenta anos foi iniciado um movimento global de preocupação com o meio ambiente, que desencadeou congressos, reuniões internacionais, e no Brasil, legislações ambientais que se tornaram marcos na nossa história, algumas, antes mesmo da nossa Constituição Federal, como por exemplo, a Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) e a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), que precederam a nossa vasta Legislação Ambiental vigente.

BARRETO<sup>44</sup>, em seu artigo explana sobre a legislação ambiental brasileira e a importância para as unidades de conservação, áreas existentes no Brasil que são fundamentais para a conservação da Mata Atlântica e os outros biomas no país, afirmando que a legislação ambiental é vasta, complexa e dispersa, no entanto seu conhecimento e cumprimento são de fundamental importância para a proteção do meio ambiente das Unidades de Conservação. E ainda completa sobre a divulgação da legislação ambiental, dizendo que o Brasil possui uma das legislações mais desenvolvidas e abrangentes do mundo, no entanto, a legislação ambiental, precisa ser mais divulgada e democratizada para a sua efetiva aplicação.

Entende-se que cada vez mais há conscientização da população com a proteção do meio ambiente, e de nossos recursos naturais. Especialmente nas áreas cobertas pela Mata Atlântica, pois podemos perceber que o resultado da exploração desenfreada da Mata Atlântica para instalação de cidades, agricultura, estradas, indústrias, etc., tem sido a

---

<sup>43</sup> ANTUNES, 2014, p.11.

<sup>44</sup> BARRETO, Maria Esther. **Considerações sobre a legislação ambiental em geral e o sistema nacional de unidades de conservação aplicável a unidades de conservação localizadas no município de Lima Duarte, na Zona da Mata Mineira, a saber: o Parque Estadual do Ibitipoca e a Reserva Biológica do Patrimônio Natural Serra do Ibitipoca.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 63, abr 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5916](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5916)>. Acesso em: jun. 2015.

diminuição da qualidade de vida da população, como falta de água potável, deslizamentos, enchentes, desastres e calamidades.

A Lei nº 11.428/06 tem, portanto, como principal objetivo, a preservação das áreas remanescentes de Mata Atlântica, e criar meios para a sua recuperação em regiões onde hoje está praticamente extinta, como expõe CORREA et. al<sup>45</sup>, e completa:

Assim, regula a conservação, proteção, regeneração e utilização não apenas dos remanescentes no estágio primário, mas também nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração. A lei não proíbe definitivamente o corte de vegetação ou ocupação de áreas, mas cria critérios rígidos para tanto. O princípio por ela adotado é de que as áreas mais conservadas devem ser mais protegidas, as áreas degradadas devem ser enriquecidas e as áreas desmatadas priorizadas para uso, para evitar o avanço de atividades econômicas como agricultura, pastagens, e mesmo cidades sobre as áreas com floresta ou outro tipo de vegetação nativa preservada.

Portanto, como citado anteriormente, a Lei nº 11.428/06 e demais legislações ambientais vigentes, são resultados vitoriosos de lutas pela proteção das florestas nativas nacionais, em especial o bioma Mata Atlântica.

---

<sup>45</sup> CORREA, Ana Paula Costa; BARROS, Michelly Rodrigues de; NOGUEIRA, Bruno Trindade; NOH, Ji Eun; SAMPAIO, Amanda Crispim; SILVA, Andreia Pereira. **A Evolução da Legislação Ambiental de Proteção à Mata Atlântica e sua Efetividade.** maio. 2015. Disponível em: <[http://jiunny89.jusbrasil.com.br/artigos/187374624/a-evolucao-da-legislacao-ambiental-de-protecao-a-mata-atlantica-e-sua-efetividade?ref=topic\\_feed](http://jiunny89.jusbrasil.com.br/artigos/187374624/a-evolucao-da-legislacao-ambiental-de-protecao-a-mata-atlantica-e-sua-efetividade?ref=topic_feed)>. Acesso em 20 ago. 2015.

## 4 CONSERVAÇÃO DE FRAGMENTOS FLORESTAIS EM ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS

### 4.1 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O licenciamento ambiental é uma exigência legal a que estão sujeitos todos os empreendimentos ou atividades que empregam recursos naturais ou que possam causar algum tipo de poluição ou degradação ao meio ambiente. É um procedimento administrativo pelo qual é autorizada a localização, instalação, ampliação e operação destes empreendimentos e/ou atividades<sup>46</sup>. E temos ainda que:

A responsabilidade pela concessão fica a cargo dos órgãos ambientais estaduais e, a depender do caso, também do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), quando se tratar de grandes projetos, com o potencial de afetar mais de um estado, como é o caso dos empreendimentos de geração de energia, e nas atividades do setor de petróleo e gás na plataforma continental.

As bases legais do licenciamento ambiental estão traçadas, principalmente, na Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e traz um conjunto de normas para a preservação ambiental; nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) 001/86 e 237/97, que estabelecem procedimentos para o licenciamento ambiental; e na Lei Complementar 140/11, que fixa normas de cooperação entre as três esferas da administração (federal, estadual e municipal) na defesa do meio ambiente.

Como já descrito nos capítulos anteriores, percorreu-se um longo caminho até a publicação da Lei nº 11.428/06, a nossa Lei da Mata Atlântica. Muitos movimentos foram feitos, muitas discussões realizadas, muitos anos se passaram para que tal lei entrasse em vigor nas distintas esferas da sociedade civil em geral, onde as pessoas jurídicas, o poder público executivo no papel de licenciador ambiental e fiscalizador, o poder judiciário nos casos de descumprimento, e o ministério público nas investigações começaram a atuar. A partir de então as dificuldades e discussões a respeito da interpretação e aplicação de seus artigos tornaram-se evidentes, gerando grande problemática.

Tem-se então, diferentes situações e âmbitos por onde e por quem esta lei deve ser entendida e aplicada. Nos casos práticos de licenciamento ambiental, executado por órgãos ambientais competentes, pertencentes ao SISNAMA, e que se encontram na abrangência do bioma Mata Atlântica, o uso desta lei é diário, principalmente nos casos de supressão de

---

<sup>46</sup> Dicionário Ambiental: O que é Licenciamento Ambiental. O Eco. 30 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/27321-o-que-e-licenciamento-ambiental/>>. Acesso em 12. Nov. 2015.

vegetação. Sendo que atualmente em Santa Catarina, entre processos já licenciados e/ou em análise, existem no órgão ambiental estadual, a FATMA, cerca de 1800 processos de solicitação de supressão de vegetação nativa em área urbana, de acordo com o SinFAT (Sistema de Informações Ambientais FATMA) com consulta realizada em outubro de 2015. Reforça-se que esses processos são somente para solicitações de supressão de vegetação nativa em área urbana, geralmente para loteamentos e edificações, e esta supressão é principalmente regulamentada pelo Capítulo VI da Lei nº 11.428/06 e seu respectivo Decreto 6.660/08.

Para abertura de um processo de licenciamento ambiental devem ser apresentados os estudos necessários e documentação exigida por cada órgão ambiental, dependendo de sua esfera, municipal, estadual ou federal, visto que cada órgão possui suas Instruções Normativas para procedimentos e abertura desses processos. Baseado nestes estudos se faz a análise da viabilidade ou não da solicitação realizada. E posteriormente faz-se a análise técnica e é onde surgem as dificuldades ou divergências da aplicação da legislação discutida neste trabalho. No item a seguir tal situação será exemplificada com caso hipotético e caso real de análise técnica em licenciamento ambiental.

#### 4.2 DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO PRÁTICA DO CAPÍTULO VI DA LEI DA MATA ATLÂNTICA

Vislumbrada a hipótese de abertura de processo de licenciamento ambiental por pessoa jurídica para a instalação de um loteamento na área urbana do município de Florianópolis, delimitada antes do início da vigência da Lei nº 11.428/06, em um terreno de 10.000m<sup>2</sup> totalmente coberto por vegetação nativa em estágio médio de regeneração, suponhamos que, excetuando a questão da vegetação, após a análise baseada na legislação ambiental vigente<sup>47</sup>, a solicitação seja viável. Então, inicia-se a análise da supressão de vegetação para a instalação do empreendimento. De acordo com o Art. 31, §1º da Lei nº 11.428/06, tem-se que:

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no

<sup>47</sup> Como por exemplo: Plano Diretor Municipal, Lei nº 6.766/1979 (Parcelamento do Solo), Lei nº 7.661/1988 (Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), Lei nº 12.651/12 (Código Florestal), Lei nº 14.675/2009 (Código de Meio Ambiente SC), entre outras legislações e resoluções, dependendo do empreendimento a ser licenciado.

mínimo **30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.** (grifo meu)

O cálculo da vegetação que deverá ser mantida sobre o imóvel é de 30%, ou seja, caso não haja nenhuma Área de Preservação Permanente no terreno, a vegetação em 3.000 m<sup>2</sup> do imóvel não poderá ser suprimida para a instalação do empreendimento, isso fora todas as compensações e observações que devem ser feitas aos outros artigos da Lei da Mata Atlântica.

Até aqui não há divergência técnica ou dúvida, porém, acrescentemos a este caso a seguinte situação, o imóvel encontra-se em área urbana, delimitada antes do início da vigência da Lei nº 11.428/06, possui 10.000 m<sup>2</sup> de área total, está coberto por vegetação em estágio médio de regeneração, e dentro do imóvel existe um curso d'água, sendo que a área total de sua APP e lâmina d'água está calculada em 3.000 m<sup>2</sup>. Ou seja, o imóvel já possui de área útil somente 7.000 m<sup>2</sup>, porém, de acordo com o Art. 31, §1º da Lei nº 11.428/06, acima citado, o cálculo da vegetação a ser preservada deve ser feito sobre a área total coberta por esta vegetação, e não somente da área útil do imóvel. Sendo assim, em ambos os casos hipotéticos, o empreendedor poderia realizar a supressão de 7.000 m<sup>2</sup> de vegetação em estágio médio de regeneração, sendo o prejuízo sofrido pelo bioma Mata Atlântica, e conseqüentemente por todos nós.

As Áreas de Preservação Permanente - APPs, como o próprio nome já diz, são áreas legalmente protegidas, sendo que no caso dos cursos d'água estão regulamentadas pela Lei nº 12.651/12, Art. 4º, I:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*.

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

De acordo com o MMA<sup>48</sup> entre as diversas funções ou serviços ambientais prestados pelas APPs em meio urbano, vale mencionar:

- A proteção do solo prevenindo a ocorrência de desastres associados ao uso e ocupação inadequados de encostas e topos de morro;
- A proteção dos corpos d'água, evitando enchentes, poluição das águas e assoreamento dos rios;
- A manutenção da permeabilidade do solo e do regime hídrico, prevenindo contra inundações e enxurradas, colaborando com a recarga de aquíferos e evitando o comprometimento do abastecimento público de água em qualidade e em quantidade;
- A função ecológica de refúgio para a fauna e de corredores ecológicos que facilitam o fluxo gênico de fauna e flora, especialmente entre áreas verdes situadas no perímetro urbano e nas suas proximidades,
- A atenuação de desequilíbrios climáticos intra-urbanos, tais como o excesso de aridez, o desconforto térmico e ambiental e o efeito "ilha de calor".

E no texto do MMA<sup>49</sup> temos ainda que os efeitos indesejáveis do processo de urbanização sem planejamento, como a ocupação irregular e o uso indevido dessas áreas, tende a reduzi-las e degradá-las cada vez mais. Isso causa graves problemas nas cidades e exige um forte empenho no incremento e aperfeiçoamento de políticas ambientais urbanas voltadas à recuperação, manutenção, monitoramento e fiscalização das APP nas cidades. Ou seja, já existe um grave problema nas áreas urbanas com relação à proteção e preservação das APPs, que se encontram legalmente protegidas. Elas deveriam ser 'somadas' às áreas de remanescentes florestais urbanas, e não apenas as únicas existentes. Portanto, tecnicamente, entende-se que estas áreas, APPs, não poderiam ser contabilizadas como áreas passíveis de supressão, pois não o são.

Por conseguinte, caso o texto do §1º, Art. 31, da Lei nº 11.428/06 afirmasse que “(...) *no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área ~~total~~ útil do imóvel coberta por esta vegetação.*”, acredita-se que tecnicamente estaria mais correto, pois se excluiria do cálculo áreas já protegidas legalmente.

Retornando ao caso hipotético anterior, caso pudesse excluir-se do cálculo de supressão de vegetação as áreas de APP, o resultado seria o seguinte, o imóvel possui

<sup>48</sup> Ministério do Meio Ambiente. **Áreas de Preservação Permanente Urbanas**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/areas-verdes-urbanas/%C3%A1reas-de-prote%C3%A7%C3%A3o-permanente>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

<sup>49</sup> MMA. **Áreas de Preservação Permanente Urbanas**.

10.000m<sup>2</sup> totalmente cobertos por vegetação em estágio médio de regeneração, existindo na área um curso d'água, sendo que a área total de sua APP e lâmina d'água está calculada em 3.000m<sup>2</sup>, e sua área útil seria de 7.000m<sup>2</sup>, conseqüentemente, o cálculo da supressão de vegetação seria sobre este valor, ou seja, para este caso, só poderia ser autorizada a supressão de 4.900m<sup>2</sup> de vegetação, 2.100m<sup>2</sup> a menos do que rege a legislação vigente. Aumentando, com essa diferenciação, a vegetação a ser protegida nas áreas urbanas.

Em um caso real o empreendedor Loteamentos Populares<sup>50</sup> abriu processo de Licenciamento Ambiental na FATMA para a implantação de um loteamento na cidade de Schroeder, SC, em área urbana<sup>51</sup>, como podemos ver na delimitação do seu terreno na Imagem I, a linha em branco delimita o imóvel, e a linha em azul corresponde ao córrego presente na área, e mais à sudoeste está o Rio Itapocuzinho.

**Imagem I – Imagem de satélite da área onde se pretende instalar o loteamento**



Fonte: Google Earth com margem de erro, imagem de satélite datada de 10 fev. 2012

O local apresentado não está totalmente coberto por vegetação nativa, existem áreas sem vegetação, áreas com plantio de espécies exóticas, arruamento aberto e vegetação. O imóvel possui 3,346ha de vegetação em estágio médio, sendo 2,458ha fora de APP e 0,888ha em APP, conforme Imagem II, em verde escuro estão as áreas cobertas por vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, em vermelho a APP do

<sup>50</sup> O nome do empreendedor foi alterado a fim de evitar conflitos.

<sup>51</sup> O município de Schroeder possui o perímetro urbano aprovado antes de 22 de dezembro de 2006, data da publicação da Lei nº 11.428/06.

córrego presente no imóvel. Nota-se que existe vegetação em estágio médio em área de APP. Para a implantação do loteamento solicitaram a supressão de 4,559ha de vegetação nativa, sendo 2,334ha de vegetação em estágio inicial de regeneração (passível de supressão em 100%) e 2,225ha em estágio médio de regeneração (passível de supressão em 70% da vegetação deste estágio contida no imóvel).

### **Imagem II – Planta com a delimitação da área onde se pretende instalar o loteamento**



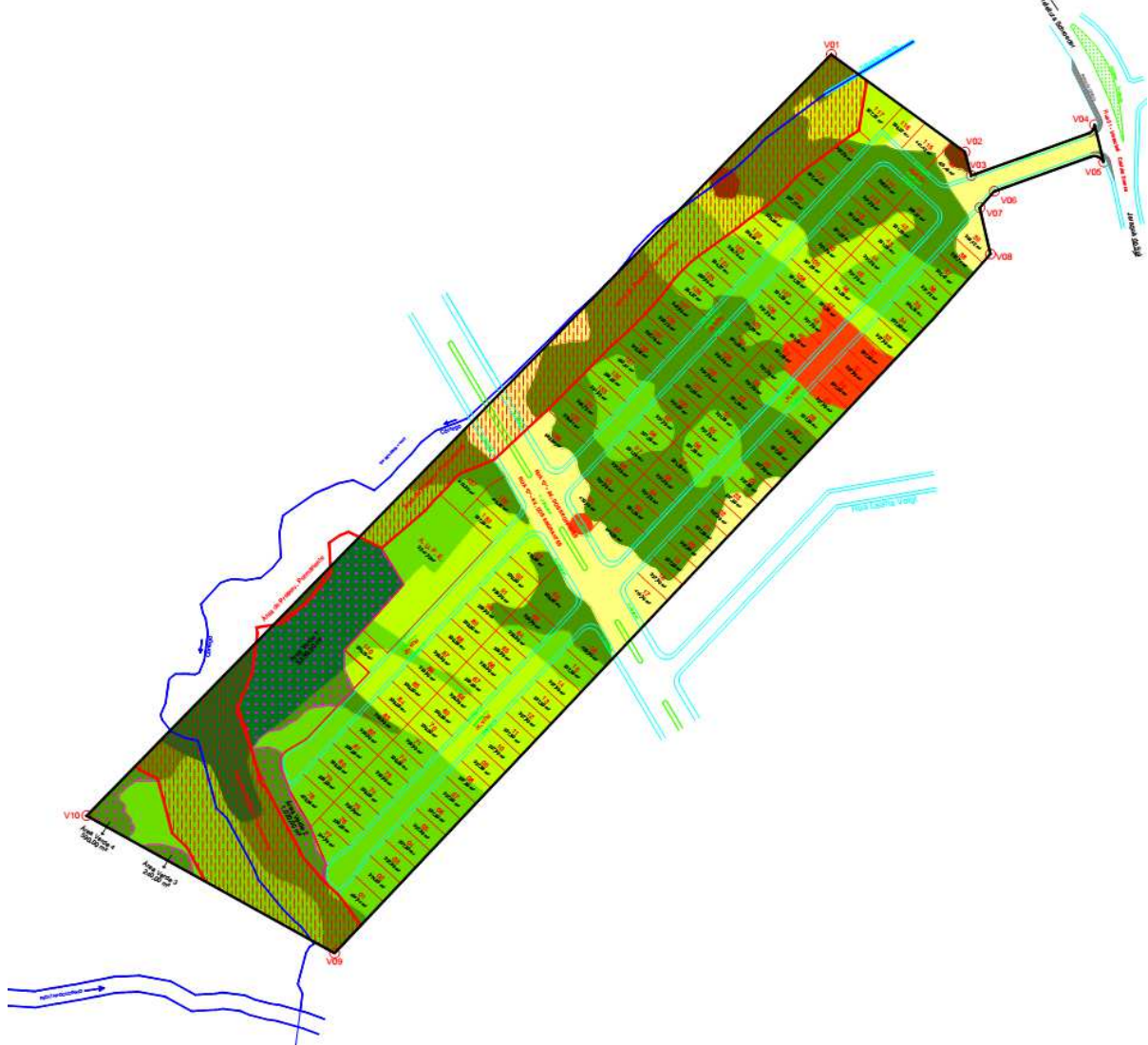
Fonte: Estudo apresentado no Processo de Licenciamento Ambiental discutido em tela.

A partir dos estudos apresentados neste processo de licenciamento ambiental foi realizada análise técnica, e posteriormente solicitada complementação de documentação e esclarecimento de alguns dados apresentados. Um dos pontos questionados foi o pedido de supressão de vegetação em estágio médio de regeneração, onde inicialmente solicitaram a retirada de quase 100% da vegetação em estágio médio da área útil do imóvel, foram utilizadas as argumentações técnicas relatadas ao longo deste trabalho. Porém, juridicamente o empreendedor estava embasado para o seu pedido, e reafirmou a solicitação de supressão de 2,225ha de vegetação em estágio médio de regeneração para implantação do seu loteamento,



como visto na Imagem III. Como se vê cerca de 90% da vegetação em estágio médio de regeneração que está fora de APP é legalmente passível de supressão para a implantação do loteamento.

### Imagem III – Masterplan do loteamento e área de vegetação a ser suprimida



Fonte: Estudo apresentado no Processo de Licenciamento Ambiental discutido em tela.

Portanto, o que vemos na Imagem III é exatamente a realidade do que se discute ao longo deste trabalho, um pedido de supressão de vegetação em área urbana, para implantação de loteamento, onde basicamente só restam como fragmentos florestais a APP do córrego e a Área Verde<sup>52</sup>. Sendo assim, neste caso específico, após conversas com o empreendedor, a única conquista em favor de mais vegetação na área urbana, ocorreu quando

<sup>52</sup> A Área Verde está regulamentada pela Lei nº 6.766/1979 (Parcelamento do Solo Urbano), Lei nº 6.063/1982 (Parcelamento do Solo Urbano – SC) e Lei nº 1.438/2004 (Parcelamento do Solo – Schroeder).

este se propôs a não suprimir a vegetação em estágio avançado<sup>53</sup>, sendo esta contemplada como área verde do loteamento. Em resumo, caso pudéssemos calcular o corte de vegetação nativa somente sobre a área útil do imóvel, neste caso específico, teríamos 0,5044ha de vegetação a mais na área urbana do município de Schroeder.

#### 4.3 JUSTIFICATIVAS PARA UMA LEI DA MATA ATLÂNTICA MAIS RESTRITIVA

Além da discussão realizada no item anterior, relevante também o questionamento acerca da real proteção da Mata Atlântica realizada pelas porcentagens estabelecidas na lei. Em uma citação de GAIO<sup>54</sup> tem-se um excelente texto acerca do errôneo pensamento de que com essas porcentagens se está salvando a Mata Atlântica, como podemos observar.

Quanto à citada exigência de manutenção de 50% (cinquenta por cento) da área total coberta pela vegetação em estágio avançado de regeneração, parece-nos que há uma expectativa errônea de preservação da Mata Atlântica, pois não se atenta ao risco de permitir o referendo de supressão de extensas áreas desse bioma. Conforme alerta Roberto Varjabedian, “ao fixar porcentuais dessa maneira, especialmente em caso de áreas com cobertura vegetal de Mata Atlântica de grandes dimensões, a supressão de vegetação também ocorrerá em grandes extensões”. Isto sem adentrar nas possíveis maliciosas aquisições de áreas contíguas pelo empreendedor para que, sob justificativa de que a área total coberta de vegetação é maior, alcance-se também uma supressão de área maior de vegetação de Mata Atlântica.

E no texto, do próprio VARJABEDIAN<sup>55</sup>, este corrobora com a ideia de que a Lei da Mata Atlântica não estabeleceu da melhor forma a metodologia para supressão de vegetação nativa em áreas urbanas.

No âmbito da proteção da Mata Atlântica nas áreas urbanas e regiões metropolitanas, os artigos 30 e 31 associados aos artigos 11, 12 e 17 da nova Lei merecem destaque enfático, pois nesses se revela explícita subtração da proteção ambiental anteriormente conferida pelo Decreto Federal n.750/93, tratando-se, na prática, de possibilitar novas supressões de florestas em estágio avançado (artigo 30: garantia de preservação de 50% da área total coberta por essa vegetação) e médio de regeneração (artigo 31: garantia de preservação de 30% da área total coberta por esta vegetação), **sem considerar até mesmo que, ao fixar porcentuais dessa maneira, especialmente em caso de áreas com cobertura vegetal de Mata Atlântica de grandes dimensões, a supressão de vegetação também ocorrerá em grandes extensões.** (grifo meu)

GAIO<sup>56</sup> nos traz ainda uma discussão acerca das alterações de zoneamentos urbanos dos municípios antes do início de vigência da Lei da Mata Atlântica, aumentando assim, as possibilidades de diminuição das florestas urbanas.

<sup>53</sup> Que de acordo com a Lei 11.428/06 ele teria direito à supressão de 50% da vegetação em estágio avançado de regeneração existente no imóvel.

<sup>54</sup> GAIO, 2014. p.105.

<sup>55</sup> VARJABEDIAN, 2010.

Apesar das mencionadas restrições e condições para a supressão de vegetação secundária de Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração nos casos de perímetros urbanos aprovados antes do início de vigência da Lei nº 11.428/2006, não vislumbramos uma efetiva proteção desse bioma, já que, antes da data de 26 de dezembro de 2006, houve significativas expansões das zonas urbanas dos Municípios por meio da edição ou alteração dos seus Planos Diretores, o que conduz a uma potencial diminuição ainda maior do número de remanescentes e da biodiversidade.

Existe ainda uma preocupação sobre a real proteção da vegetação nativa quando não atenderem as hipóteses citadas no Art. 11 da Lei 11.428/06, como ressalta GAIO<sup>57</sup>.

Vemos com preocupação os artigos 30, inciso I, e 31, pois, apesar das condições e restrições estabelecidas, permitem, **se não estiverem presentes algumas das hipóteses de vedação do artigo 11 da Lei nº 11.428/06, a supressão de um número ainda maior de remanescentes e, como efeito automático proporcionam a significativa diminuição da biodiversidade.** (grifo meu)

VARJABEDIAN<sup>58</sup> continua em uma discussão distinta, em que as compensações regulamentadas na Lei nº 11.428/06 não fazem sentido quando o objetivo da mesma é ampliar as áreas de vegetação e não subtraí-las.

Por sua vez, o artigo 17, referente à compensação ambiental, incorpora postura tecnicamente equivocada que se baseia no entendimento de que a supressão de uma floresta nativa (que também representa a subtração de múltiplas funções e serviços ecossistêmicos essenciais à manutenção da qualidade ambiental) pode ser compensada por florestas nativas remanescentes. Ora, se há subtração de áreas de floresta nativa, essa não deveria ser compensada por floresta que já existe, pois, dessa forma, permanece o passivo ambiental em descoberto. Nesse universo, as contas não fecham, e a área de Mata Atlântica continuará a ser reduzida. Esse tipo de disposição permite uma ampla margem de distorção e indução a equívocos, incluindo o âmbito do licenciamento ambiental.

Adiciona-se ao exposto que grande parte da Mata Atlântica encontra-se sob propriedades privadas, tornando ainda mais difícil a proteção biológica sobre esses remanescentes florestais, como nos mostra ANTUNES<sup>59</sup>:

[...] 73% da mata atlântica se encontram submetidos ao regime de propriedade privada, o que torna a gestão e o manejo ambiental extremamente complexo. A existência de uma parcela tão grande de Mata Atlântica submetida ao regime de direito privado, obrigatoriamente, faz com que a gestão ambiental de tal bioma leve em consideração tal realidade inafastável. É importante, portanto, que a Administração Pública se perceba como mais um agente na gestão do bioma e não como o agente.

---

<sup>56</sup> GAIO, 2014. p.105.

<sup>57</sup> GAIO, 2014. p.105.

<sup>58</sup> VARJABEDIAN, 2010.

<sup>59</sup> ANTUNES, 2014. p.692.

Sendo assim, vê-se com essa discussão que com o advento da Lei nº 11.4228/06 a intenção e o objetivo de proteção do bioma Mata Atlântica não é tão plausível quanto se pensa, principalmente porque com a aplicação prática da lei nos processo de licenciamento ambiental, principalmente nas áreas urbanas e áreas privadas, ainda existem muitas dificuldades e divergências técnicas, como exposto no item 4.2 deste trabalho.

#### 4.4 PROPOSTAS PARA CONSERVAÇÃO DE FRAGMENTOS FLORESTAIS NAS ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS

No âmbito da efetiva proteção das florestas, em especial do Bioma Mata Atlântica, são necessárias discussões não somente visando as mudanças na legislação, pois aplicá-las torna-se inviável se também não forem discutidas práticas a nível educacional e social. Afinal, se cada indivíduo que habita nos limites do Bioma Mata Atlântica, for a ela apresentado e souber da importância para a sua vida e das gerações futuras, o esforço para proteger esse tão importante ecossistema seria natural, e a aplicação da legislação ambiental uma consequência adquirida facilmente.

Vinculando as alterações da legislação ambiental federal às leis municipais em geral, VARJABEDIAN<sup>60</sup> nos aponta que a Mata Atlântica está bastante ameaçada quanto à manutenção de suas áreas florestais urbanas, pois vários são os municípios, principalmente da região litorânea brasileira, que alteraram suas zonas urbanas antes da vigência da Lei 11.428/06, como vemos em seu texto:

As ressalvas contidas no artigo 30, inciso II, e no parágrafo 2º do artigo 31 (perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência dessa Lei), também não podem ser consideradas atenuantes, pois muitos municípios brasileiros, a exemplo do que ocorre predominantemente nas regiões litorâneas do Estado de São Paulo, já lograram expandir em muito as suas zonas urbanas, englobando amplas áreas nessa categoria, ameaçando especialmente a vegetação nativa das planícies costeiras, mas não só. No parágrafo 2º do artigo 31, observa-se, novamente, um tratamento desigual e prejudicial ao estágio médio de regeneração, pois, mesmo se tratando de perímetros urbanos delimitados após a vigência da Lei, admite-se supressão de 50% da área total coberta por essa vegetação.

De acordo com ANTUNES<sup>61</sup>, a Lei nº 10.257/2001 (lei conhecida popularmente como Estatuto da Cidade) teve o objetivo de regulamentar os mandamentos constitucionais contidos nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1998<sup>62</sup>, com vistas a regular o uso

---

<sup>60</sup> VARJABEDIAN, 2010.

<sup>61</sup> ANTUNES, 2014. p.649,650.

<sup>62</sup> CF/88: Capítulo II - Da Política Urbana

da propriedade urbana em benefício da coletividade, da segurança e do bem estar dos cidadãos, e também, como destaca, do equilíbrio ambiental. Ressalta-se desta lei, o inciso IV (um dos princípios/diretrizes norteadoras da política urbana), Art. 2º, *IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, (grifo nosso)*. Assim, tem-se que não há como se pensar em melhoramento ambiental urbano se não houver um verdadeiro planejamento urbano dos municípios brasileiros. E VARJABEDIAN<sup>63</sup> corrobora com esse pensamento, afirmando que não adianta a aplicação da Lei da Mata Atlântica individualmente, sem adequado planejamento urbano, pois a pressão sobre o ambiente se tornará cada vez pior, como podemos ver em seu texto:

Além de seus efeitos nefastos diretos em si, relacionados à supressão da vegetação, a diretriz não leva em conta os efeitos de tais hipóteses, como o prejuízo a áreas de vegetação remanescentes do entorno, que poderão sofrer impactos tais como a sobrecarga na demanda por recursos para manutenção das populações de fauna (competição), alterações microclimáticas, efeito de borda, entre outros aspectos. Preliminarmente, com referência aos artigos 30 e 31, cabe ressaltar que o artigo 12, citado em ambos como ressalva, estabelece que os novos empreendimentos deverão ser implantados em áreas que já estejam substancialmente alteradas ou degradadas, mas utiliza o termo "preferencialmente", fato que lhe retira a eficácia.

---

**Art. 182.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 183.** Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

<sup>63</sup> VARJABEDIAN, 2010.

Ressaltando o último trecho da citação de VARJABEDIAN<sup>64</sup>, a Lei da Mata Atlântica em seu artigo 12 nos traz que “*Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.*”, ou seja, o fato da palavra *preferencialmente* existir no artigo suprime qualquer segurança jurídica para a não ocupação de áreas com cobertura vegetal ao invés de áreas já degradadas.

Portanto, de acordo com as exposições anteriores, as alterações aqui propostas para a Lei da Mata Atlântica devem vir acompanhadas de efetivos programas de planejamento urbano dos municípios. Torna-se fundamental e totalmente necessário que haja uma nova e funcional política para planejamento urbano dos municípios brasileiros, para que possam ser aplicadas de forma mais eficiente as legislações ambientais, pois o município tem o poder de legislar mais restritivamente quanto ao seu ordenamento urbano. E este ordenamento urbano deveria compor iniciativas de valorização das áreas florestais urbanas, com construção de parques municipais abertos à comunidade, recuperação de APPs, programas de valorização para aqueles que se dispõem a preservar mais do que o legalmente cobrado, divulgação da importância de ambientes preservados no município, definição de áreas institucionais, e áreas de crescimento urbano mescladas com áreas preservadas, porém que possam existir corredores ecológicos<sup>65</sup> convivendo harmonicamente com a urbanização, pode soar utópico, porém no parágrafo a seguir vemos um exemplo real de como esse planejamento pode funcionar como grande aliado da gestão municipal, tendo como resultado a qualidade ambiental.

Em agosto de 2015 a revista Exame publicou uma reportagem sobre a cidade de Maringá e seu planejamento urbano, que foi considerado o melhor do país, com nota 7,9, em um índice que varia de 0 a 8. De acordo com o site *O Diário*<sup>66</sup>, que cita a reportagem, a pesquisa foi realizada pela consultoria Urban Systems para o “Connected Smart Cities”, evento que aconteceu em São Paulo entre os dias 3 e 5 de agosto de 2015. A consultoria

<sup>64</sup> VARJABEDIAN, 2010.

<sup>65</sup> Como instrumento de gestão territorial, os Corredores Ecológicos atuam com o objetivo específico de promover a conectividade entre fragmentos de áreas naturais. [...] Os Corredores Ecológicos visam mitigar os efeitos da fragmentação dos ecossistemas promovendo a ligação entre diferentes áreas, com o objetivo de proporcionar o deslocamento de animais, a dispersão de sementes, aumento da cobertura vegetal. Definição retirada do texto “Corredores Ecológicos” do MMA. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/acoes-e-iniciativas/gestao-territorial-para-a-conservacao/corredores-ecologicos>>. Acesso em 12 nov. 2015.

<sup>66</sup> Planejamento urbano de Maringá é destaque na revista Exame. Disponível em: <<http://maringa.odiario.com/maringa/2015/08/planejamento-urbano-de-maringa-e-destaque-na-revista-exame/1443365/>>. Acesso em 25 ago. 2015.

analisou 700 municípios do País, levando em consideração 70 indicadores de 11 áreas de gestão pública. De acordo com a reportagem o Prefeito de Maringá, Carlos Roberto Pupin, a cidade alcançou essa posição devido ao trabalho realizado em parceria com a sociedade para oferecer uma qualidade de vida melhor à população, disse que “*Ficamos felizes pela nossa cidade, mais uma vez, ser destaque pelo bom trabalho que estamos realizando. Todo o planejamento do município é feito em parceria com a sociedade para garantir uma estrutura de qualidade para a população.*” Este é um exemplo de que quando se há planejamento envolvendo a sociedade podemos conseguir uma qualidade ambiental. Então, qual seria a dificuldade para que este caso de sucesso fosse comum aos municípios brasileiros? Acredita-se que a falta de esclarecimento para a população seja a principal.

A falta de divulgação de maneira clara a qualquer classe da população brasileira dificulta a aplicação das nossas leis, sendo necessárias mais ações de remediação, com fiscalização depois dos crimes já cometidos contra o meio ambiente, do que fundamentalmente a educação do que é ou não possível explorar no bioma Mata Atlântica. Como temos em uma conhecida citação de autor desconhecido “*A gente só ama aquilo que a gente conhece*”, entendo que caiba perfeitamente neste contexto. Pois a partir do momento que existirem verdadeiras ações afim de difundir o que é a Mata Atlântica e como deve ser respeitada, cuidada e /ou explorada, é que a sociedade estará pronta para ocupar melhor as áreas sob o domínio deste bioma. Pois, tanto a Lei 11.428/06 quanto o Decreto 6.660/08, que a regulamenta, apesar das discussões deste trabalho, são específicas e bastante abrangentes para a proteção da Mata Atlântica, porém, só serão realmente efetivos quando tivermos uma educação populacional quanto à sua importância.

Portanto, como vemos, este trabalho discute apenas um micro ponto da legislação ambiental brasileira que poderia ser melhorado para aumentar a preservação do bioma Mata Atlântica e conseqüentemente melhorar a qualidade de vida da população que nela habita.

## 5 CONCLUSÃO

A Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), após longo período de discussões e debates políticos foi publicada com o principal objetivo de proteção deste tão importante bioma do nosso país, e também para recuperação e ampliação das áreas degradadas de florestas. Percebe-se que nas áreas urbanas a diminuição das áreas de vegetação nativa é cada vez mais veloz, trazendo muitos prejuízos para os moradores desta região, que ironicamente, são também os que desmatam, gerando um ciclo interminável de destruição e prejuízos. Resta-nos a preocupação com os vícios das legislações ambientais, como por exemplo, na Lei da Mata Atlântica ou Código Florestal, sendo que deve se tornar constante e levantar cada vez mais questionamentos, pois assim conseguiremos fortalecer e transformar a legislação ambiental brasileira tecnicamente melhor aplicável para cumprir seu objetivo de preservação.

Com toda essa situação, tenta-se mostrar, não que a legislação deveria ser mais ou menos restritiva, muito menos de criticar o desenvolvimento econômico dos ambientes urbanos que se encontram no bioma Mata Atlântica, mas sim, de se apresentar uma das centenas de situações que apenas com pequenos ajustes e mudanças poderiam fazer uma gigantesca diferença no resultado geral de preservação da Mata Atlântica e melhoria da nossa qualidade de vida, pois se vê que cada vez menos os ambientes urbanos dispõem de áreas florestadas, isso além de causar um desequilíbrio ecológico, nos traz diversos transtornos, principalmente aqueles que, nós, seres humanos, não temos controle, como os desastres naturais, que são potencializados pela destruição ambiental. Ou seja, nos encontramos em um ciclo sem fim, que só poderá ser melhorado com pequenos ajustes para gerar grandes mudanças.

Ressalta-se que este trabalho, juntamente com outros já publicados, pode ser o início de discussões que possivelmente levarão a uma futura reestruturação e reformulação da Lei nº 11.428/06 visando a melhor proteção e conservação do nosso tão ameaçado bioma Mata Atlântica, sendo que existem várias divergências técnicas ao longo do texto da citada lei, algumas citadas neste trabalho, e outras que poderão ser descobertas de acordo com a vivência prática de aplicação da lei por outros técnicos e autores.



## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- BARRETO, Maria Esther. **Considerações sobre a legislação ambiental em geral e o sistema nacional de unidades de conservação aplicável a unidades de conservação localizadas no município de Lima Duarte, na Zona da Mata Mineira, a saber: o Parque Estadual do Ibitipoca e a Reserva Biológica do Patrimônio Natural Serra do Ibitipoca**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 63, abr 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5916](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5916)>. Acesso em: jun. 2015.
- BASTOS, Natasha Zadorosny Lopes. **Considerações sobre a Lei da Mata Atlântica (LEI 11.428/2006)**. Departamento de Direito. PUC do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <[http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2007/relatorios/dir/relatorio\\_natasha\\_zadorosny.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2007/relatorios/dir/relatorio_natasha_zadorosny.pdf)> Acesso em: 06 dez. 2014.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2015.
- CABRAL, Diogo de Carvalho; CESCO, Suzana. **Notas para uma história da exploração madeireira na Mata Atlântica no Sul-Sudeste**. *Ambiente e Sociedade*. V. XI, n.1. p.33-48. Jan-jun. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v11n1/03.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2015.
- CORREA, Ana Paula Costa; BARROS, Michelly Rodrigues de; NOGUEIRA, Bruno Trindade; NOH, Ji Eun; SAMPAIO, Amanda Crispim; SILVA, Andreia Pereira. **A Evolução da Legislação Ambiental de Proteção à Mata Atlântica e sua Efetividade**. maio. 2015. Disponível em: <[http://jiunny89.jusbrasil.com.br/artigos/187374624/a-evolucao-da-legislacao-ambiental-de-protecao-a-mata-atlantica-e-sua-efetividade?ref=topic\\_feed](http://jiunny89.jusbrasil.com.br/artigos/187374624/a-evolucao-da-legislacao-ambiental-de-protecao-a-mata-atlantica-e-sua-efetividade?ref=topic_feed)>. Acesso em 20 ago. 2015.
- Decreto n. 6.660/2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6660.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6660.htm)>. Acesso em 15 jun. 2015.
- Dicionário Ambiental: **O que é Licenciamento Ambiental**. *O Eco*. 30 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/27321-o-que-e-licenciamento-ambiental/>>. Acesso em 12. Nov. 2015.
- GAIO, Alexandre. **Lei da Mata Atlântica Comentada**. 1. Ed. São Paulo: Almedina, 2014.
- HARTMANN, Analúcia. **A Proteção da Mata Atlântica em Zona Urbana**. MPF – Grupos de Trabalho/Zona Costeira. Disponível em: <[http://4ccr.pgr.mpf.mp.br/institucional/grupos-de-trabalho/encerrados/gt-zona-costeira/docs-zona-costeira/A\\_Protecao\\_da\\_Mata\\_Atlantica\\_em\\_Zona\\_Urbana.pdf](http://4ccr.pgr.mpf.mp.br/institucional/grupos-de-trabalho/encerrados/gt-zona-costeira/docs-zona-costeira/A_Protecao_da_Mata_Atlantica_em_Zona_Urbana.pdf)>. Acesso em 05 nov. 2015.
- Lei n. 12.257/2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/LEIS_2001/L10257.htm)>. Acesso em 20 set. 2015.

Lei n. 11.428/2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111428.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111428.htm)>. Acesso em 06 dez. 2014.

Lei n. 12.651/2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm)>. Acesso em 04 mar. 2015.

MATIAS, Jefferson Ortiz. **Áreas Verdes Urbanas como Elemento da Cidade Sustentável**. Dissertação de Mestrado. Manaus, 2006. Disponível em: <<http://www.pos.uea.edu.br/data/direitoambiental/dissertacao/7-5.pdf>>. Acesso em: 06 dez. 2014.

MMA – Ministério do Meio Ambiente. **Áreas de Preservação Permanente Urbanas**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/areas-verdes-urbanas/%C3%A1reas-de-prote%C3%A7%C3%A3o-permanente>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

MMA – Ministério do Meio Ambiente. **Corredores Ecológicos**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/acoes-e-iniciativas/gestao-territorial-para-a-conservacao/corredores-ecologicos>>. Acesso em 12 nov. 2015.

MMA – Ministério do Meio Ambiente. **Mata Atlântica**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biomas/mata-atlantica>>. Acesso em: 09 abril. 2015.

OLIVA, Adriana. **Parecer Técnico PRSP/MPF N.º 120/2007**. Ministério Público Federal – Procuradoria da República em São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://4ccr.pgr.mpf.mp.br/institucional/grupos-de-trabalho/encerrados/gt-flora/oficios-docs/notas-tecnicas-pareceres/PT120-2007LeiMataAtlantica.pdf>>. Acesso em: 10 abril. 2015.

**Planejamento urbano de Maringá é destaque na revista Exame**. Disponível em: <<http://maringa.odiario.com/maringa/2015/08/planejamento-urbano-de-maringa-e-destaque-na-revista-exame/1443365/>>. Acesso em 25 ago. 2015.

Portaria IBAMA 218/1989. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/3538540/pg-31-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-08-05-1989/pdfView>> Acesso em: 20 set. 2015.

Portaria IBAMA 438/1989. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/3611756/pg-63-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-11-08-1989/pdfView>>. Acesso em 20 set. 2015.

SATO, Jorge. **Mata Atlântica, Direito Ambiental e a Legislação**. São Paulo: Hemus, 1995.

Santa Catarina. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente. **Guia de atuação no ordenamento territorial e meio ambiente**. Florianópolis, SC: MPSC, 2015.

SOS Mata Atlântica. Florestas: **A Mata Atlântica**. Disponível em: <<http://www.sosma.org.br/nossa-causa/a-mata-atlantica/>>. Acesso em: 09 abril. 2015.

VARJABEDIAN, Roberto. **Lei da Mata Atlântica: retrocesso ambiental**. São Paulo, 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142010000100013](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142010000100013)>. Acesso em: 04 mar. 2015.